

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
E BEM ESTAR ANIMAL

PARECER

**ACRESCENTA O ART. 22-A À LEI Nº 8.696 DE 29 DE JULHO DE 2014,
QUE DISPÕE SOBRE O USO E GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO
URBANA E DAS ÁREAS VERDES DE USO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Processo:2254/2025

Projeto de Lei 36/2025

Autoria do Vereador: Baiano Do Salão

1. Competência Legislativa (CF/88, art. 30, I e II) O município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão da arborização urbana e áreas verdes é tema de interesse local, cabendo ao município disciplinar sobre isso. Logo, não há vício formal de iniciativa ou competência
2. Princípio da Eficiência e da Proteção à Vida (CF/88, art. 37, caput e art. 5º, caput) A exigências de parecer técnico prévio pode gerar demora e risco à vida e integridade física dos municípios. A dispensa em situações de “risco iminente de queda” atende ao princípio da eficiência administrativa e garante proteção ao direito fundamental à vida e segurança.
3. Princípio da Prevenção e da Precaução Ambiental (CF/88, art. 225) Embora a Constituição imponha a proteção do meio ambiente, a própria norma ambiental reconhece a necessidade de intervenção emergencial quando há risco à segurança das pessoas. O projeto harmoniza a proteção ambiental com a preservação da integridade



física da coletividade, adotando medida proporcional.

4. Proporcionalidade e Razoabilidade a supressão só será autorizada em casos excepcionais, quando houver risco de queda. A regra geral (necessidade de parecer técnico) continua valendo. Portanto, o projeto não enfraquece a proteção ambiental, apenas cria exceção proporcional para emergência.

Conclusão:

O Projeto de Lei é constitucional e atende ao interesse público, pois: está dentro da competência do Município (art. 30, I e II, CF/88); assegura a proteção da vida e segurança das pessoas (art. 5º, caput, CF/88); respeita o meio ambiente, aplicando exceção apenas em situações emergenciais (art. 225, CF/88); fortalece a eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88). Assim, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2025.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de Setembro 2025

Luiz Paulo Amorim

Vereador

Partido Verde